Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/02/25 13:22 Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: E72EC678EE1C

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII - № 3980 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025 - 64 páginas



CORPO DELIBERATIVO

Presidente Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral Conselheiro Marcio Campos Monteiro

ConselheiroIran Coelho das NevesConselheiroWaldir Neves BarbosaConselheiroRonaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel Subcoordenadora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

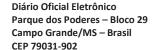
Procurador-Geral de Contas Procurador-Geral Adjunto Corregedor-Geral Corregedor-Geral Substituto João Antônio de Oliveira Martins Júnior Matheus Henrique Pleutim de Miranda Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	58
ATOS DO PRESIDENTE	63

LEGISLAÇÃO

Lei Organica do TCE-MS	<u>Lei Complementar</u>	nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno		Resolução nº 98/2018
——————————————————————————————————————		



Secretaria de Comunicação Telefone (67) 3317-1536 e-mail: doe@tce.ms.gov.br http://www.tce.ms.gov.br





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 1º Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 5 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - ACOO - 27/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19024/2016/001/002

PROTOCOLO: 2293521

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

EMBARGANTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. OBJETO ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Não prospera a alegação de omissão e/ou contradição no acórdão embargado que manteve a muta aplicada pela remessa intempestiva de documentos, em razão da verificação de que o objeto recursal tido como omisso e/ou contraditório foi devidamente discutido no julgado, e considerada, ainda, a legitimidade de parte do embargante quanto ao encaminhamento, bem como a falta de documentos capazes de atestarem a mencionada adoção de providências para o envio tempestivo.
- 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** dos embargos de declaração, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no previstos no art. 70 da Lei Complementar n. 160/2012; **rejeitar** os embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão **ACOO - 1170/2023**, ora embargado; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 28/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6378/2013/001

PROTOCOLO: 1925257

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS

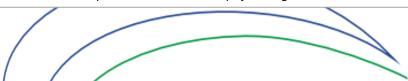
RECORRENTE: ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA

ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311; ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8092.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. RESSALVA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM UNIDADE DIVERSA DO FUNDO SEM EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. DOTAÇÃO ATUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Acerca da ausência de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, considerando as informações constantes na prestação de contas de gestão, no exercício de 2012, de que não havia controlador interno na Unidade, em desrespeito a previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e o previsto no acórdão recorrido de que tal impropriedade não causou inconsistência nos lançamentos contábeis e não foi objeto de multa, permanece a ressalva para que nos próximos exercícios o gestor encaminhe a prestação com todos os documentos previstos no manual de peças obrigatórias.



- 0000000 & 0000000
- 2. Quanto à impropriedade consubstanciada na abertura de créditos suplementares em unidade diversa do fundo municipal de assistência social sem exposição de justificativas, merece reforma a decisão recorrida por dois motivos: primeiro, a edição de decretos orçamentários é de competência exclusiva do Chefe do Executivo (art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64), razão pela qual eventual responsabilização pelos erros nos decretos não deve recair sobre o ordenador de despesas do fundo; e segundo, conforme evidenciado, as alterações orçamentárias efetuadas no fundo foram comprovadas, de forma que a dotação atualizada não apresentou divergência, apenas os decretos.
- 3. Provimento parcial do recurso ordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido, para excluir a multa imposta ao recorrente e alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Eladyr Ferreira da Costa Silva**, gestora à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, alterando-se o **Acórdão ACOO – 1565/2017**, prolatado nos autos do processo TC/6378/2013, **de modo a excluir a multa, no valor de 100 (cem) UFERMS, i**mposta à Sra. **Eladyr Ferreira da Costa Silva**, gestora à época, e alterar o julgamento das contas de irregular para **regular com ressalva**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 29/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3332/2020/001

PROTOCOLO: 2320750

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA RECORRENTE: VALMES JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N. 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS

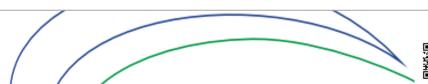
SANTOS - OAB/MS N. 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS N. 13.997; E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LOA. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA RELATIVA AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ELEMENTO INADEQUADO. PARECER-C 4/2003. APLICAÇÃO DE MULTA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO NO EMPENHO DA DESPESA RELATIVA À UCV/MS. OBJETO DE RESSALVA. ERRO CONTÁBIL. CONSIDERAÇÃO DA RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. ÚNICA IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO E DO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. ART. 927 DO CPC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

- 1. Em face do princípio da anualidade orçamentária (Lei n. 4.320/64, arts. 2º, 34 e 35), o erro de classificação da despesa, ou seja, o empenho em rubrica inadequada não é passível de correção após o encerramento do exercício, o que fundamentava, a época, o entendimento desta Corte de Contas pela realização da despesa sem previsão na LOA, fato que se reveste de gravidade (Decreto Lei n. 201/67, art. 1º, V) e que ensejava a irregularidade das contas.
- 2. Considerando que se trata de única irregularidade não sanada nas contas da Câmara Municipal do exercício analisado, e que, a partir de meados de 2023, este Tribunal de Contas passou a entender que o erro de classificação no empenho da despesa relativa à UCV/MS poderia ser objeto de ressalva, classificando-o como erro contábil, e considerando, ao analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS, a relevância e a materialidade dos valores envolvidos que representam 0,11% do montante empenhado no exercício, é cabível a reforma do acórdão recorrido, a fim de julgá-las regulares com ressalva e desconstituir a multa imposta ao recorrente, com fundamento no art. 927 do CPC e nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.
- 3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Valmes José de Carvalho**, Ex-Presidente da Câmara à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, dar **provimento** ao recurso para julgar **regular com ressalva** a prestação de contas da **Câmara Municipal de Inocência**, exercício de 2019, de modo a **reformar**



000000 ~ 000000

o ACOO – 1781/2023 e desconstituir a multa imposta ao Sr. Valmes José de Carvalho, Ex-Presidente da Câmara, com fulcro no art. 59, Il da Lei Complementar 160/2012; e intimar do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 32/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4894/2020

PROTOCOLO: 2035517

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

REQUERENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

ADVOGADOS: 1. MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092; 2. LUCAS PEDROSO DAL RI OAB/MS 22.908; 3. JOÃO PAES

MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACORDÃO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA. PAGAMENTO DA MULTA. ADESÃO AO REFIS. DIFERENÇA DE VALORES. VALOR IRRISÓRIO. R\$ 0,03. PRINCÍPIO DA BAGATELA. PRINCÍPIO RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DA BOA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. Quanto à execução financeira do contrato, o TCE/MS em casos específicos tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Verificada a diferença de valores de apenas R\$ 0,03 (três centavos), que não causou prejuízo ao erário e não comprometeu a boa gestão dos recursos públicos, é pertinente a aplicação do princípio da bagatela ao caso concreto, não havendo que se falar em impugnação.
- 2. Comprovado o pagamento da multa por meio da adesão ao REFIS, nos termos da Lei n. 5.454/2019 e da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, necessária a extinção do feito no que se refere a tal penalidade.
- 3. Parcial procedência do pedido de revisão, para extinguir a impugnação constante no item 4 do acordão proferido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão; dar **parcial procedência** ao pedido de revisão interposto pelo Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, Ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, para **extinguir a impugnação**, constante no item 4 do v. Acórdão **ACO1 - 811/2018** (TC/10309/2015); e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 35/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4012/2019

PROTOCOLO: 1971874

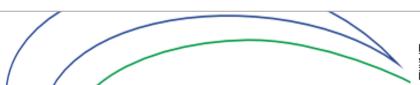
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (Falecido)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACORDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ÚNICA REGULARIZAÇÃO. ITEM SUCATAS DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO PARA VENDA DE BENS INSERVÍVEIS. DEMAIS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. ÓBITO DO GESTOR RECORRENTE. MULTA. SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. EXCLUSÃO DA MULTA. EXCLUSÃO APENAS DO ITEM 08 SUCATAS DE VEÍCULOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Mantém-se a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, diante da ausência de apresentação de novos fatos, documentos ou fundamentos capazes de afastá-las, com única exceção da regularização do item "sucatas de veículos" mediante comprovação da realização de leilão para venda de bens considerados inservíveis, o que enseja a exclusão de tal item do rol de irregularidades destacadas no acórdão impugnado.





- 0000000 ~ 0000000
- 2. Exclui-se a multa aplicada em razão da certificação de óbito do gestor recorrente, uma vez que a sanção possui caráter personalíssimo.
- 3. Pedido de revisão julgado procedente em parte, excepcionalmente, para excluir o comando do "inciso 2" (referente a multa), em razão da certificação de óbito do gestor recorrente, mantendo-se os demais comandos do acórdão, na forma em que foram deliberados, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificá-los, com exclusão apenas do "item 08 sucatas de veículos" do comando do "inciso 1" da deliberação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente em parte** o pedido de revisão formulado por **Heitor Miranda dos Santos** (falecido), ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, em face do Acórdão **ACOO – 1741/2017**, prolatado na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 16 de agosto de 2017 (lançado ao TC/16321/2015), excepcionalmente, para **excluir** o comando do "inciso 2" (referente a multa de 250 UFERMS arbitrada), em razão da certificação de óbito do gestor recorrente, uma vez que a sanção possui caráter personalíssimo; mantendo-se os demais comandos do Acórdão, na forma em que foram deliberados, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modifica-los, com **exclusão** apenas do "item 08 – sucatas de veículos" do comando do "inciso 1" da deliberação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 40/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9633/2020

PROTOCOLO: 2054106

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLONIA - CIDECO

JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

ADVOGADO: MARONEI DE SOUZA SILVA – OAB/MS N. 27.967

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA. CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DISPOSTAS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 E LEI FEDERAL 4.320/1964. ACHADOS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RREO E RGF). AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 1 DO RREO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DA ATA DA ASSEMBLEIA QUE APROVOU AS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO PREJUDICOU A APRECIAÇÃO DOS SALDOS FINANCEIROS. PEQUENA MONTA DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS SEM MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E INCONFORMIDADE DOS DEMONSTRATIVOS RREO E RGF. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n.160/2012, e dada a quitação ao responsável, conforme o art. 59, § 1º, I, da citada lei, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia - CIDECO, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Aristeu Peralta Nantes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos achados apontados nos itens 1 a 7 do relatório, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente sobre a observância dos prazos para envio de informações, o atendimento às normas de transparência e demais normas técnicas para elaboração e envio de documentos; comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e determinar o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.







PROCESSO TC/MS: TC/2488/2019/001

PROTOCOLO: 2333025

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: PAULO FERREIRA SANTANA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. ARTS. 42 E 43, § 1º, I A III, LEI FEDERAL 4.320/1964. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. SANEAMENTO DE UMA DAS IRREGULARIDADES QUE AMPARARAM O JULGAMENTO IRREGULAR. JUNTADA DOS DECRETOS FALTANTES. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA SANADA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Mantém-se a irregularidade das contas anuais de gestão, uma vez que sanada apenas uma das duas infrações que ampararam a reprovação (escrituração irregular da DFC e escrituração irregular da dotação atualizada). Porém, tal fato justifica a redução da multa.
- 2. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Paulo Ferreira Santana**, gestor à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, alterandose o **Acórdão nº ACOO.699/2024**, prolatado nos autos do processo TC/2488/2019, de modo a **reduzir** o valor da multa aplicada no item "4.2" ao equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, mantendo a **irregularidade** das contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** - Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 43/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9837/2023

PROTOCOLO: 2277491

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS

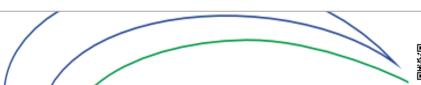
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. INFRAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.

- 1. A omissão do prefeito municipal em encaminhar as contas anuais de governo de sua responsabilidade no prazo fixado autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração prevista no art. 42, II, c/c arts. 44 e 46 da LCE n. 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.
- 2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de governo, com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI nº 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Governo, exercício 2021, da Prefeitura Municipal de Paranhos-MS, nos termos do artigo 42, inciso II c/c artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 21, inciso X, artigo 44, inciso I e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; conceder o **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS c/c art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012,





00000000 ~ 0000000

sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - ACOO - 44/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3434/2022

PROTOCOLO: 2160914

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. INFRAÇÕES. ART. 42, CAPUT E II, DA LO-TCE/MS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. DOCUMENTOS RELATIVOS AO PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE BASE DOCUMENTAL DE REGISTRO DOS CRÉDITOS A LONGO PRAZO. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE FIXADO PARA A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO.

- 1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e aplicadas as sanções de multa ao responsável pelas infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e II, da LO-TCE/MS.
- 2. Expede-se a recomendação à atual gestão para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), assim como oriente o setor responsável acerca da correta contabilização de receitas, despesas e definição das contas contábeis, em atenção ao MCASP e ao PCASP Estendido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Instituto de Previdência Social de Antônio João (IMPS), de responsabilidade da Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, Diretor-presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS à gestora, Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II, do LO-TCE/MS; aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS à gestora, Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, caput, do LO-TCE/MS; expedir recomendação à atual gestão do IMPS de Antônio João - MS para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), assim como oriente o setor responsável acerca da correta contabilização de receitas, despesas e definição das contas contábeis, em atenção ao MCASP e ao PCASP Estendido; determinar à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas a inclusão nas contas de gestão do IMPS de Antônio João, de exercícios futuros, de pontos de controle relativos às recomendações ora propostas face a necessidade adequação dos registros contábeis ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido; e intimar do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora (Ato convocatório n. 03/2023)

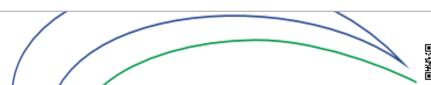
ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 2ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 12 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - ACOO - 49/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10375/2020

PROTOCOLO: 2072614

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: CINTIA VENÂNCIA FAGUNDES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar regular, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão – exercício 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio, gestão sob responsabilidade da Sra. Cintia Venância Fagundes (Secretária Municipal de Assistência Social), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Jerson Domingos - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 52/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4710/2020/001

PROTOCOLO: 2291559

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

RECORRENTE: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INFRAÇÕES. TERMO DE REFERÊNCIA DEFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO SEM ORÇAMENTO DETALHADO COM A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE EMPRESA PROÍBE O TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO ANOS E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ A PARTIR DE QUATORZE ANOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO AUSENTE. DECLARAÇÃO. ATENDIMENTO DOS ARTS. 27, V, DA LEI FEDERAL 8.666/1993 E 7º, XXXIII, DA CF/1988. IRREGULARIDADE SANADA. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Mantendo-se a deficiência do termo de referência devido à inadequada definição do objeto do contrato e à falta de justificativa de preço, sem a apresentação de um orçamento, destaca-se o descumprimento do art. 3°, II, da Lei n. 10.520/2002, bem como dos arts. 38, *caput*, e 40, I, da Lei n. 8.666/1993.
- 2. O art.15, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993 exige que o registro de preços seja precedido de ampla pesquisa de mercado e que, em que pese não haver um número mínimo exigível de empresas pesquisadas, o levantamento deve alcançar "todos os que podem fornecer para a Administração".
- 3. Sanada apenas uma das infrações reconhecidas no procedimento de dispensa de licitação, diante da apresentação de documento de habilitação ausente, permanecendo as demais, quanto ao termo de referência deficiente e à deficiência na apresentação de justificativa de preço, é cabível a redução da multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, contudo, a irregularidade do procedimento.
- 4. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2º Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso ordinário, alterando-se em parte o teor do Acórdão nº 156/2023, proferido nos autos do TC/MS nº 4710/2020; dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir o item I, "c" do rol de irregularidades apontadas no Acórdão – ACO1 – 156/2023, e, em decorrência disso, reduzir a multa de 50 para 35 UFERMS; e intimar a interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator





PROCESSO TC/MS: TC/2647/2024

PROTOCOLO: 2318156

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: HERCULANO BORGES DANIEL

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE. n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar regular, e assim aprovar a prestação de contas de gestão da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - Fundesporte, relativa ao exercício financeiro de 2023, que teve como ordenador de despesa responsável o Sr. Herculano Borges Daniel (Ex-Diretor Presidente), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 55/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2288/2023

PROTOCOLO: 2232202

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL / SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS-MS

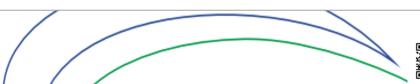
JURISDICIONADOS: 1. FRANCISCO PIROLI; 2. PAULO FERREIRA SANTANA.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ACHADO. VALORES SUPERIORES AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA CMED. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ART. 41 DA LEI N. 8.078/1990. IRREGULARIDADE. MULTA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS NA EXECUÇÃO DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. APRIMORAMENTO DA DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

- 1. A regulação do mercado farmacêutico decorre de Lei e obriga tanto os distribuidores de medicamentos, como a Administração Pública, a observar, no mínimo, os parâmetros do PMVG (CMED). Contudo, é importante frisar que esses são valores máximos a serem praticados, devendo a Administração Pública utilizar outros mecanismos de consulta que resultem em aquisições economicamente vantajosas.
- 2. Incontroverso que a localização geográfica distante dos centros distribuidores, a demanda decorrente de público não residente no Brasil, para o qual o SUS não efetua contrapartidas financeiras, e a própria pandemia de Covid-19 impactam no preço final dos produtos adquiridos. Contudo, não deve ser justificativa suficiente para afastar a irregularidade identificada e a obrigatoriedade da gestão observar os parâmetros máximos de aquisição.
- 3. É declarada a irregularidade do ato elencado no achado de auditoria, cujo objeto é a prestação de assistência farmacêutica no Município, diante da aquisição de medicamentos acima da Tabela CMED, em infringência ao art. 41 da Lei n. 8.078/1990, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis.
- 4. Cabe expedir a recomendação aos atuais gestores para que realizem o aprimoramento dos controles administrativos na execução dos processos de aquisição de medicamentos e que adotem medidas a fim de dar cumprimento total à legislação aplicável, bem como para que realizem o aprimoramento da disponibilidade de informações no portal da transparência do município e que adotem medidas a fim de dar cumprimento total à Lei de Acesso à informação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12





0000000 ~ 0000000

de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a irregularidade do ato elencado no achado de auditoria I) - Os valores dos medicamentos adquiridos não respeitaram os limites determinados pela regulação de mercado em infringência do art. 41 da Lei n. 8.078/1990 (item 2.1). Integrante do Relatório de Auditoria-Conformidade DFS n. 15/2023 com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, da mesma lei; aplicar multa ao Sr. Francisco Piroli, Prefeito Municipal e ao Sr. Paulo Ferreira Santana, Secretário de Saúde, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, pelas razões descritas nos termos dispostos no inciso I deste voto, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com fundamento nos artigos 21, X, 42, caput, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; expedir a recomendação aos atuais gestores para que realizem o aprimoramento dos controles administrativos na execução dos processos de aquisição de medicamentos; e adotem medidas a fim de dar cumprimento total à legislação aplicável; e a recomendação aos atuais gestores para que realizem o aprimoramento da disponibilidade de informações no portal da transparência do município de Sete Quedas; e adotem medidas a fim de dar cumprimento total à Lei de Acesso à informação; e comunicar o resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024.

Por determinação do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, referente ao TC/4086/2022, retificar o ACÓRDÃO - ACOO - CORAC - 2016/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 3921 de 04 de dezembro de 2024, página 20, conforme despacho exarado pelo Conselheiro Relator, constante na peça 90 - DSP - G.WNB - 2057/2025 (Pág. 1114-1115), tendo em vista erro material constante em seu teor.

ACÓRDÃO - ACOO - CORAC - 2016/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4086/2022

PROTOCOLO: 2162888

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

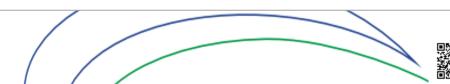
JURISDICIONADA: ROZENEIRE IGNÁCIA RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Onde se lê:

"...dar quitação à Ordenadora de Despesa, Sra. Rozeneire Ignácia Rodrigues de Souza, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, §1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório; e realizar a intimação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.".

Leia-se:



"...dar quitação à Ordenadora de Despesa, Sra. Rozeneire Ignácia Rodrigues de Souza, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; expedir recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, §1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório; e realizar a intimação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.".

Coordenadoria de Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1029/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8058/2015

PROTOCOLO: 1591065

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES - ROSEMARY BARROS - JOÃO DONHA NUNE

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTAS DE GESTÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, em fase de cumprimento do Acórdão ACOO – 1081/2020 (peça n.º 60), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à responsável, Sra. Rosimary Barros, secretária municipal à época, e 30 (trinta) UFERMS a cada um dos responsáveis, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e Sr. João Donha Nunes, prefeito e ex-secretário municipal, respectivamente, à época dos fatos.

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça n.º 77 e Termo de Informação à peça n.º 78, a multa aplicada à Sra. Rosimary Barros foi quitada em 26/09/2022, com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Com relação as multas impostas ao Sr. João Donha Nunes e ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, estas foram quitadas em 08/12/2022 e 13/03/2023, respectivamente, também em adesão ao REFIC, conforme certificados às peças n.º 79 e n.º 80.

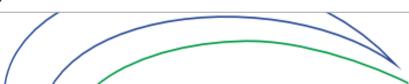
Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade dos responsáveis, extinção e arquivamento do feito (PAR – 7ª PRC – 1093/2025 – peça n.º 86).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento das multas aplicadas aos responsáveis, que ocorreu em adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 77, n.º 79 e n.º 80.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1- Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);





3 - Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 701/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8799/2021

PROTOCOLO: 2120377

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS **EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à Mariza Loureiro Marques Caimare, na condição de cônjuge do servidor falecido João Alberto Caimare.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21819/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 593/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso II, artigo 72, inciso I do e artigo 74, inciso V, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria n.º 025/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3698, em 01/07/2021 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Mariza Loureiro Marques Caimare (CPF: 254.913.421-49), conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso II, artigo 72, inciso I e artigo 74, inciso V, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria n.º 025/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3698, em 01/07/2021;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.





DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 763/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9004/2021

PROTOCOLO: 2121326

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a Djalma Alves de Souza, na condição de cônjuge da servidora falecida Tertuliana Freitas de Souza.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20483/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 594/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 15, inc. I, do art. 68, inc. I, art.72, inc. I, art.74, inc. V, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/20, em conformidade com a Portaria n.º 028/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3698, em 01/07/2021, retificada pela Portaria n.º 030/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3718, em 29/07/2021 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Djalma Alves de Souza (CPF: 827.236.488-34)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no art. 15, inc. I, do art. 68, inc. I, art.72, inc. I, art.74, inc. V, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/20, em conformidade com a Portaria n.º 028/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3698, em 01/07/2021, retificada pela Portaria n.º 030/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3718, em 29/07/2021;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 783/2025

PROCESSO TC/MS: TC/905/2022

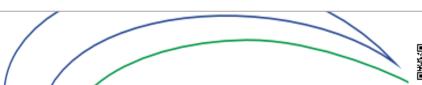
PROTOCOLO: 2149677

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Pág.14 Die 2025 Pág.14

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a Nalbert Biankini Araujo de Santana Sanabria, na condição de filho da servidora falecida Vanda Araujo de Santana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20526/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 595/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso II, artigo 70, inciso II, artigo 72, inciso I, artigo 74, inciso II, todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/20, em conformidade com a Portaria n.º 001/2022/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3829, em 19/01/2022 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte a Nalbert Biankini Araujo de Santana Sanabria (CPF: 075.317.461-82), conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso II, artigo 70, inciso II, artigo 72, inciso I, artigo 74, inciso II, todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/20, em conformidade com a Portaria n.º 001/2022/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3829, em 19/01/2022;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1108/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1129/2024

PROTOCOLO: 2304108

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, à Leonor Melges de Lima, na condição de cônjuge do servidor falecido Sebastião de Lima.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21519/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 14).



Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 577/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 8º, inc. I, art. 51, inc. I, art. 52, inc. I, art. 59, inciso V, alínea "b", item '6" e art. 69, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, conforme Portaria n.º 402/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3215, em 05/12/2023 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Leonor Melges de Lima (CPF: 555.846.401-15), conferida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, com fundamento no art. 8º, inc. I, art. 51, inc. I, art. 52, inc. I, art. 59, inciso V, alínea "b", item '6" e art. 69, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, conforme Portaria n.º 402/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3215, em 05/12/2023;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1126/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1405/2024

PROTOCOLO: 2305807

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

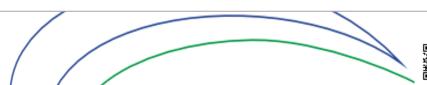
Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, à Antônia do Nascimento de Moura, na condição de cônjuge do servidor falecido Raimundo João de Moura.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21524/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 14).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 576/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 8º, inciso I, art. 51, inciso I, art. 52, inciso I, art. 59, inciso V, alínea "b", item '6", e art. 69, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, conforme Portaria n.º 004/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3235, em 17/01/2024





(peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88. de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Antônia do Nascimento de Moura (CPF: 824.593.981-15), conferida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, com fundamento no art. 8º, inciso I, art. 51, inciso I, art. 52, inciso I, art. 59, inciso V, alínea "b", item '6", e art. 69, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, conforme Portaria n.º 004/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3235, em 17/01/2024;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 656/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1680/2024

PROTOCOLO: 2310685

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS **EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, à Helenice Aparecida de Andrade Clemente, na condição de cônjuge do servidor falecido Benedito Aparecido Clemente.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21526/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

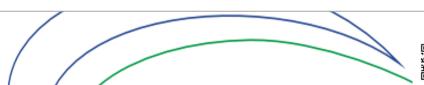
Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 567/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 8º, inc. I, art. 51, inc. II, art. 52, inc. I, art. 59, inc. I e art. 69, da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, conforme Portaria n.º 027/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3248, em 05/02/2024 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Helenice Aparecida de Andrade Clemente (CPF: 322.101.911-49), conferida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, com fundamento no art. 8º, inc. I, art. 51, inc. II, art. 52, inc. I, art. 59, inc. I e art. 69, da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, conforme Portaria n.º 027/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3248, em 05/02/2024;



II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 660/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18651/2022

PROTOCOLO: 2218969

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS **EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à Marina Sanabria, na condição de companheira do servidor falecido Davi Ramos Campagnoli.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20528/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 778/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso I, artigo 72, inciso I, e artigo 74, inciso V, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria n.º 023/2022/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4028, em 09/11/2022 (peça n.º 14), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

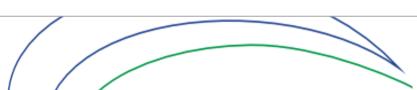
- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Marina Sanabria (CPF: 396.645.541-20), conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no artigo 15, inciso I, artigo 68, inciso I, artigo 72, inciso I, e artigo 74, inciso V, alínea "c", item "6", todos da Lei Complementar Municipal n.º 196/2020, em conformidade com a Portaria n.º 023/2022/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4028, em 09/11/2022;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1072/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2213/2024

PROTOCOLO: 2315730

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, à Rita Lourenço de Sousa, na condição de cônjuge do servidor falecido Carlos Nunes de Sousa.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20895/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 820/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 6º, inciso I, § 1º, art. 39, inciso II, alínea "a", §10, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I, e art. 67, inciso V, alínea "b", item "6", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, a contar de 08 de dezembro de 2023, de acordo com a Portaria n.º 005/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3424, em 02/02/2024 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Rita Lourenço de Sousa (CPF: 000.791.951-48), conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, com fundamento no art. 6º, inciso I, § 1º, art. 39, inciso II, alínea "a", §10, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I, e art. 67, inciso V, alínea "b", item "6", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, a contar de 08 de dezembro de 2023, de acordo com a Portaria n.º 005/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3424, em 02/02/2024;
- II INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

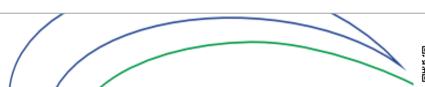
DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1078/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2217/2024

PROTOCOLO: 2315777

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA



TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, à Maria Valdice de Almeida, na condição de cônjuge do servidor falecido Manuel Augusto de Almeida.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21226/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 823/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 6º, inciso I, § 1º, art. 39, inciso II, alínea "a", §10, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I, e art. 67, inciso V, alínea "b", item "6", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, de acordo com a Portaria n.º 013/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3430, em 14/02/2024 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Maria Valdice de Almeida (CPF: 847.009.121-20)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, com fundamento no art. 6º, inciso I, § 1º, art. 39, inciso II, alínea "a", §10, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I, e art. 67, inciso V, alínea "b", item "6", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, de acordo com a Portaria n.º 013/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3430, em 14/02/2024;
- II **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1082/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2950/2024

PROTOCOLO: 2319811

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

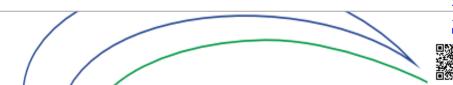
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, à Irene Bassiquete Zaneti, na condição de cônjuge do servidor falecido Pedro Domingos Zaneti.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21234/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 824/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 6º, inciso I, § 1º, art. 39, inciso II, alínea "a", §10, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I, e art. 67, inciso V, alínea "b", item "6", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, de acordo com a Portaria n.º 015/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3460, em 27/03/2024 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Irene Bassiquete Zaneti (CPF: 403.552.331-34), conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, com fundamento no art. 6º, inciso I, § 1º, art. 39, inciso II, alínea "a", §10, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I, e art. 67, inciso V, alínea "b", item "6", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, de acordo com a Portaria n.º 015/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3460, em 27/03/2024;
- II INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1132/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4549/2024

PROTOCOLO: 2332654

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

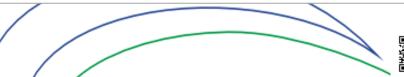
Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, à Lourdes de Jesus Santos, na condição de cônjuge e Miguel Arthur Campos Pereira, na condição de filho do servidor falecido José Pereira dos Santos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20680/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 17006/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 11, inciso I, § 3º, artigo 71, inciso I, artigo 74, §§ 1º e 5º, artigo 78, incisos I e V, alínea "b", item "6" e inciso VII, todos





da Lei Complementar Municipal n.º 180/2023, em conformidade com a Portaria n.º 283/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3287, em 20/05/2024 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Lourdes de Jesus Santos (CPF: 560.163.601-04) e Miguel Arthur Campos Pereira (CPF: 111.041.051-44), conferida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, com fundamento no artigo 11, inciso I, § 3º, artigo 71, inciso I, artigo 74, §§ 1º e 5º, artigo 78, incisos I e V, alínea "b", item "6" e inciso VII, todos da Lei Complementar Municipal n.º 180/2023, em conformidade com a Portaria n.º 283/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3287, em 20/05/2024;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1091/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5324/2024

PROTOCOLO: 2338284

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, à Anicia Urias de Souza, na condição de cônjuge do servidor falecido José Pires de Almeida.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21356/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

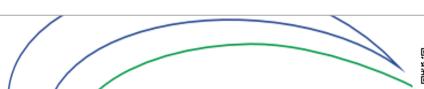
Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 838/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 6º, inciso I, §§ 1º, 4º e 5º, art. 39, inciso II, alínea "a", §10, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I, e art. 67, inciso V, alínea "b", item "6", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, de acordo com a Portaria n.º 030/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3522, em 27/06/2024 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Anicia Urias de Souza (CPF: 652.738.691-53), conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, com fundamento no art. 6º, inciso I, §§ 1º, 4º e 5º, art. 39, inciso II,



alínea "a", §10, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I, e art. 67, inciso V, alínea "b", item "6", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, de acordo com a Portaria n.º 030/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3522, em 27/06/2024;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1097/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6856/2024

PROTOCOLO: 2349258

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, à Agda Viana da Silva, na condição de cônjuge do servidor falecido Francisco Gustavo da Silva.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21391/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 852/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

É o relatório.

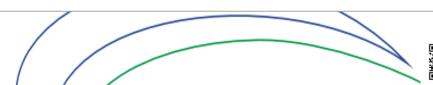
Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 6º, inciso I, § 1º, art. 45, § 1º, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I, e art. 67, inciso V, alínea "b", item "6", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, de acordo com a Portaria n.º 035/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3565, em 27/08/2024 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Agda Viana da Silva (CPF: 003.618.401-28)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, com fundamento no art. 6º, inciso I, § 1º, art. 45, § 1º, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I, e art. 67, inciso V, alínea "b", item "6", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, de acordo com a Portaria n.º 035/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3565, em 27/08/2024;
- II INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.







Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1098/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7547/2024

PROTOCOLO: 2378332

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS **EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, a Kaique Gabriel de Souza Oliveira e Kauan Rafael de Souza Oliveira, na condição de filhos do servidor falecido Adilson de Souza Oliveira.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21392/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 20).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 854/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 21).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 6º, inciso I, art. 39, inciso II, alínea "a", §10, art. 59, inciso II, art. 60, inciso I, art. 66, art. 67, inciso I, e art. 68, da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, de acordo com a Portaria n.º 038/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3586, em 25/09/2024 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte a Kaique Gabriel de Souza Oliveira (CPF: 096.467.071-22) e Kauan Rafael de Souza Oliveira (CPF: 042.464.491-64), conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, com fundamento no art. 6º, inciso I, art. 39, inciso II, alínea "a", §10, art. 59, inciso II, art. 60, inciso I, art. 66, art. 67, inciso I, e art. 68, da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006, de acordo com a Portaria n.º 038/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3586, em 25/09/2024;
- II INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

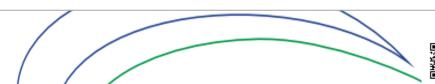
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS **Conselheira Substituta** ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 816/2025





PROCESSO TC/MS: TC/24469/2012

PROTOCOLO: 1304829

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATORA: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2012. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 011/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN – 3918/2014 (peça n.º 29) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS ao responsável, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 44).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 12314/2016 (peça n.º 46).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 7ª PRC – 826/2025 - peça 49).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado às peças n.º 46 e n.º 47.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 960/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8158/2015

PROTOCOLO: 1592424

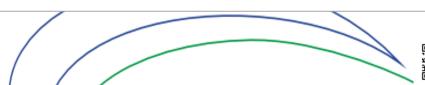
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: 1. CACILDO DAGNO PEREIRA 2. ADRIANA ASSIS DE LIMA ALVES RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. MULTAS. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.





0000000 ~ 0000000

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Santa Rita do Pardo, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira e da Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues, prefeito municipal e gerente de promoção social e trabalho, respectivamente, à época dos fatos.

As contas em análise foram julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um dos responsáveis, conforme consta do Acórdão ACOO – 457/2019 (peça n.º 33).

As multas aplicadas foram quitadas em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, de acordo com as Certidões de Quitação de Multa às peças n.º 43 e n.º 44.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do presente feito (PAR - 7º PRC – 907/2025 - peça n.º 50).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às peças n.º 43 e n.º 44.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1100/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6970/2024

PROTOCOLO: 2350047

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

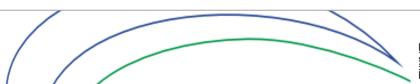
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Maria Solange dos Santos**, inscrita no CPF n.º 420.661.151-34, ocupante do cargo de faturista, matrícula n.º 32356-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 20442/2024 – peça n.º 16).





A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 16618/2024 - peça n.º 17).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria IPREVI n.º 034/2004, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3553, em 09/08/2024, fundamentada no art. 39, inciso I, alínea "d", § 1º, inciso III, alínea "a", § 10, arts. 40, 56, e 57, todos da Lei Municipal n.º 020/2006. (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

Pelo REGISTRO do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Maria Solange dos Santos

CPF: 420.661.151-34 Cargo: Faturista Matrícula: 32356-1

Ato Concessório: Portaria IPREVI n.º 034/2004, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3553, em

09/08/2024.

Fundamentação Legal: Art. 39, inciso I, alínea "d", § 1º, inciso III, alínea "a", § 10, e arts. 40, 56, e 57, todos

da Lei Municipal n.º 020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 734/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7068/2024

PROTOCOLO: 2350979

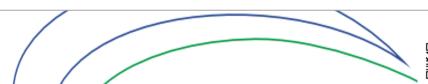
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA SOLANGE BERALDI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.







1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sr. **Eny Francelina Pereira**, inscrita no CPF n.º 560.178.201-68, ocupante do cargo de zeladora, matrícula n.º 1067401, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 20216/2024 – peça n.º 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 16636/2024 – peça n.º 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 008/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3675, em 13/09/2024, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 75 da Lei Complementar n.º 078/2013 (peça n.º 12). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Eny Francelina Pereira

CPF: 560.178.201-68 Cargo: Zeladora Matrícula: 1067401

Ato Concessório: Portaria n.º 008/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3675, em 13/09/2024. Fundamentação Legal: Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 75 da Lei Complementar n.º

078/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2025.

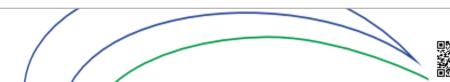
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1155/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7077/2024



0000000 ~ 0000000

PROTOCOLO: 2351223

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA MONICA BONIN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Marcia Boniolo do Valle**, inscrita no CPF n.º 446.917.261-87, ocupante do cargo de enfermeira, matrícula n.º 1286, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 20210/2024 – peça n.º 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 16663/2024 – peça n.º 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria IPA n.º 009/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2795, em 16/09/2024, fundamentada no art. 38, inciso I, alínea "e", §1º, inciso III, alínea "a", §10, e arts. 39, 56 e 57 da Lei Municipal n.º 800/2009 (peça n.º 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Marcia Boniolo do Valle

CPF: 446.917.261-87 Cargo: Enfermeira Matrícula: 1286

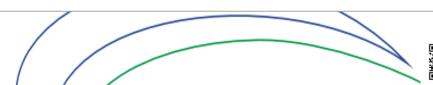
Ato Concessório: Portaria IPA n.º 009/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2795, em

16/09/2024.

Fundamentação Legal: Art. 38, inciso I, alínea "e", §1º, inciso III, alínea "a", §10, e arts. 39, 56 e 57 da Lei

Municipal n.º 800/2009.

É a decisão.





Pág.25

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1099/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7085/2024

PROTOCOLO: 2351398

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. João Ferreira da Costa, inscrito no CPF n.º 237.046.759-20, ocupante do cargo de motorista, matrícula n.º 1511-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 20446/2024 – peça n.º 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 16493/2024 – peça n.º 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

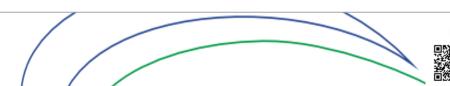
Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 037/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3570, em 03/09/2024, fundamentada no art. 45, c/c art. 39, § 1º, Inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006 (peça n.º 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:



Nome: João Ferreira da Costa

CPF: 237.046.759-20 Cargo: Motorista

Matrícula: 1511-1

Ato Concessório: Portaria n.º 037/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3570, em 03/09/2024. Fundamentação Legal: Art. 45, c/c art. 39, § 1º, Inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Municipal n.º

020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 616/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7105/2024

PROTOCOLO: 2352484

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Lucilene Cardoso dos Santos**, inscrita no CPF n.º 214.984.153-34, ocupante do cargo de assistente de serviços educacionais, matrícula n.º 5125, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 20447/2024 – peça n.º 21).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 16490/2024 – peça n.º 22).

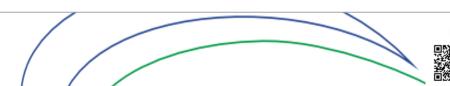
É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 031/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1875, em 31/07/2024, fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, com redação



3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça n.º 17). Desta forma, concluo

que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Lucilene Cardoso dos Santos

CPF: 214.984.153-34

Cargo: Assistente de serviços educacionais

Matrícula: 5125

Ato Concessório: Portaria n.º 031/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1875, em 31/07/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 735/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7125/2024

PROTOCOLO: 2354078

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao Sr. **Wanderley Françozo**, inscrito no CPF n.º 062.045.228-50, ocupante do cargo de auxiliar de serviços básicos, matrícula n.º 2547, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 20451/2024 – peça n.º 21).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 16477/2024 – peça n.º 22).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 032/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1876, em 01/08/2024, fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça n.º 17). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Wanderley Françozo

CPF: 062.045.228-50

Cargo: Auxiliar de serviços básicos

Matrícula: 2547

Ato Concessório: Portaria n.º 032/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1876, em 01/08/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 695/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9627/2010

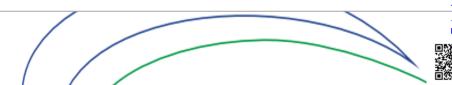
PROTOCOLO: 1005486

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA JURISDICIONADO: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 118/2010. MULTA. IMPUGNAÇÃO EXCLUÍDA. PAGAMENTO DA MULTA EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 118/2010, em fase de cumprimento do Acórdão ACO2 – G.ICN – 331/2015 (peça n.º 17) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Zelir Antônio Maggioni, prefeito municipal à época dos fatos, assim como, impugnação no valor de R\$ 1.027,00 (um mil e vinte e sete reais).



Preliminarmente, deve-se ressaltar que a impugnação referida na Decisão supramencionada foi excluída em fase de recurso, conforme Acórdão ACOO – 1645/2022, disposto nos autos TC 9627/2010/001, peça n.º 28 – fl. n.º 92.

Quanto a multa aplicada, foi constatado seu recolhimento em 08/09/2020, quando o responsável valeu-se dos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa (peça n.º 43).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento do processo (PAR - 5ª PRC - 521/2025 - peça n.º 50).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 43.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 Pela **EXTINÇÃO** e **consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 826/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11626/2020

PROTOCOLO: 2077592

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

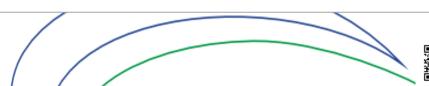
Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, à Marcia Aparecida Rodrigues, na condição de companheira do servidor falecido Aparecido dos Santos Alexandre.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 18340/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 15508/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, II da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cuja matéria



foi regulamentada pela Lei 10.887/2004, e artigos 7º e 28, da Lei Complementar Municipal n.º 016/2004, em conformidade com a Portaria Concessão n.º 011/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2687, em 17/09/2020 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Marcia Aparecida Rodrigues (CPF: 831.904.301-87), conferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, com fundamento no artigo 40, §7º, II da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cuja matéria foi regulamentada pela Lei 10.887/2004, e artigos 7º e 28, da Lei Complementar Municipal n.º 016/2004, em conformidade com a Portaria Concessão n.º 011/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2687, em 17/09/2020;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 833/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16/2021

PROTOCOLO: 2083645

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, à Eurides Barreto Dourado, na condição de cônjuge e Vilson Leite dos Santos, na condição de filho do servidor falecido Gerson Gama dos Santos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 18236/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 15511/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, II da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cuja matéria foi regulamentada pela Lei 10.887/2004, e artigos 7º e 28, da Lei Complementar Municipal n.º 016/2004, em conformidade com as Portarias de Concessão n.º 016/2020 e n.º 017/2020, publicadas no Diário Oficial da Assomasul n.º 2746, em 14/12/2020 (peça nº 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Eurides Barreto Dourado (CPF: 816.668.961-87) e Vilson Leite Dos Santos (CPF: 757.778.511-34), conferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, com fundamento no artigo 40, §7º, II da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, cuja matéria foi regulamentada pela Lei 10.887/2004, e artigos 7º e 28, da Lei Complementar Municipal n.º 016/2004, em conformidade com as Portarias de Concessão n.º 016/2020 e n.º 017/2020, publicadas no Diário Oficial da Assomasul n.º 2746, em 14/12/2020;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 623/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4223/2021

PROTOCOLO: 2099421

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, a Felix Florenciano, na condição de cônjuge da servidora falecida Lucia Glades Benites Gonçalves.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20042/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 417/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 19).

É o relatório.

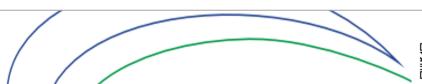
Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 33 e artigo 34, da Lei Complementar Municipal n.º 14/2008, em conformidade com a Portaria n.º 07/2021, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1904, em 13/04/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Felix Florenciano (CPF: 006.255.701-70)**, conferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, com fundamento no artigo 33 e artigo 34, da Lei Complementar Municipal n.º 14/2008, em conformidade com a Portaria n.º 07/2021, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1904, em 13/04/2021;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 633/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1052/2023

PROTOCOLO: 2226794

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNA SANTOS RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, a Antonio Otacilio de Farias, na condição de cônjuge e Fabricio José Ferreira Farias, na condição de filho da servidora falecida Neuseli Aparecida Ferreira Farias.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 19186/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 365/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 19).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 38, inciso II, alínea "a", artigo 68, inciso II, art. 69, inciso I c/c artigos 70, 75 e 76 da Lei Municipal n.º 800/2009, a contar de 05 de dezembro de 2022, em conformidade com a Portaria IPA n.º 004/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2407, em 19/01/2023 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte a Antonio Otacilio de Farias (CPF: 361.432.781-72) e Fabricio José Ferreira Farias (CPF: 055.037.691-71), conferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, com fundamento no artigo 38, inciso II, alínea "a", artigo 68, inciso II, art. 69, inciso I c/c artigos 70, 75 e 76 da Lei Municipal n.º 800/2009, a contar de 05 de dezembro de 2022, em conformidade com a Portaria IPA n.º 004/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2407, em 19/01/2023;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

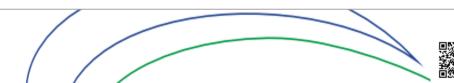
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1446/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11091/2023



PROTOCOLO: 2287905

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Maria Lúcia da Silva Santos**, inscrita no CPF n.º 404.765.291-15, ocupante do cargo de professor de português, matrícula n.º 484/7, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou impropriedade na documentação encaminhada, porém, após intimação e juntada de novos dados pelo responsável, constatou que foram cumpridos os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 21745/2024 – peça n.º 24).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 1290/2025 – peça n.º 25).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 023/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3455, em 30/10/2023, fundamentada no artigo 57, §1º, da Lei Municipal n.º 2.309/2020 (peça n.º 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Maria Lúcia da Silva Santos

CPF: 404.765.291-15

Cargo: Professor de português

Matrícula: 484/7

Ato Concessório: Portaria n.º 023/2023 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3455, em

30/10/2023.

Fundamentação Legal: Artigo 57, §1º, da Lei Municipal n.º 2.309/2020.

É a decisão.



Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 637/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11306/2023

PROTOCOLO: 2289540

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS **EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, a Nivaldo Rosa de Oliveira, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Eunice de Oliveira.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 18142/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 16932/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 59, inciso I, c/c artigo 61 da Lei Completar Municipal n.º 052/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2020, em conformidade com a Portaria n.º 008/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2282, em 17/10/2023 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Nivaldo Rosa de Oliveira (CPF: 368.547.789-72), conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, com fundamento no artigo 59, inciso I, c/c artigo 61, da Lei Completar Municipal n.º 052/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2020, em conformidade com a Portaria n.º 008/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2282, em 17/10/2023;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

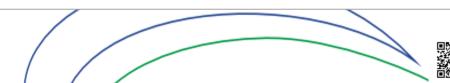
Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS **Conselheira Substituta** ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 614/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16708/2022



PROTOCOLO: 2210418

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à Vanis Nunes dos Santos, na condição de cônjuge do servidor falecido Otávio Batista Veiga.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 19804/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 14).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 775/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, de acordo com a Portaria n.º 025/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3179, em 18/10/2022 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **VANIS NUNES DOS SANTOS (CPF: 007.437.971-24)**, conferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, inc. I, da Lei Municipal n.º 1.874/2004, de acordo com a Portaria n.º 025/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3197, em 18/10/2022;
- II INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 619/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18397/2022

PROTOCOLO: 2216896

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

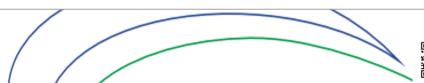
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, a João Peres, na condição de cônjuge da servidora falecida Terezinha Cardoso de Oliveira Peres.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20004/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 777/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 8º, inc. I, art. 52, inc. I, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008 e art. 40, § 8º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, em conformidade com a Portaria n.º 014/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3229, em 05/12/2022 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **João Peres (CPF: 937.631.661-49)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, com fundamento no art. 8º, inc. I, art. 52, inc. I, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008 e art. 40, § 8º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, em conformidade com a Portaria n.º 014/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3229, em 05/12/2022;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 662/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3031/2024

PROTOCOLO: 2320225

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA SOLANGE BERALDI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

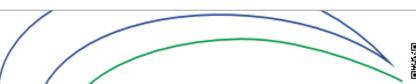
Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado, a Lucas Henrique Viega Roza e Ana Caroline Viega Roza, na condição de filhos do servidor falecido Joel Roza.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 20126/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 23).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 366/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 24).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 63, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 133/2022, a contar de 19/12/2023, de acordo com a Portaria n.º



003/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3560, em 03/04/2024 (peça n.º 19), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Lucas Henrique Viega Roza (CPF: 102.371.531-73) e Ana Caroline Viega Roza (CPF: 102.371.641-08), concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado, com fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 133/2022, a contar de 19/12/2023, de acordo com a Portaria n.º 003/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3560, em 03/04/2024;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1043/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3102/2024

PROTOCOLO: 2320697

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS **EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, a Odete Telles da Silva, na condição de cônjuge do servidor falecido Manoel Mariano da Silva.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21698/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 829/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 45, e art. 50, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 19 de março de 2024, em conformidade com a Portaria n.º 018/2024 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3562, em 05/04/2024 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Odete Telles da Silva (CPF: 404.783.271-53), conferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento no art. 45, e art. 50, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 19 de março de 2024, em conformidade com a Portaria n.º 018/2024 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3562, em 05/04/2024;



II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1044/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4771/2024

PROTOCOLO: 2334261

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS **EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, à Neusa Gonçalves dos Santos Oliveira, na condição de cônjuge do servidor falecido Wiris de Oliveira.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21701/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 835/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 45, e art. 50, §§ 1º e 2º, inc. I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 1º de junho de 2024, em conformidade com a Portaria n.º 029/2024 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3611, em 17/06/2024 (peca n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

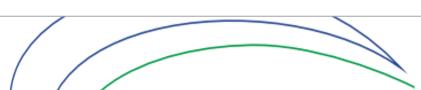
- I REGISTRAR a concessão de pensão por morte à Neusa Gonçalves dos Santos Oliveira (CPF: 528.556.001-20), conferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento no art. 45, e art. 50, §§ 1º e 2º, inc. I, da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 1º de junho de 2024, em conformidade com a Portaria n.º 029/2024 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3611, em 17/06/2024;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1030/2025

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

PROCESSO TC/MS: TC/586/2024

PROTOCOLO: 2298866

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, a Eudimar da Silva, na condição de companheiro da servidora falecida Maria de Souza Monção.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21763/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 21).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 842/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 22).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, a contar de 30/08/2023, de acordo com a Portaria n.º 035/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1696, em 01/11/2023 (peça n.º 17), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Eudimar da Silva (CPF: 829.424.041-91)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, Lei Municipal n.º 993/2011 e suas alterações posteriores, advindas pela Lei Municipal n.º 1.348/2016, a contar de 30/08/2023, de acordo com a Portaria n.º 035/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1696, em 01/11/2023;
- II INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1476/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6587/2024

PROTOCOLO: 2347735

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Magda dos Santos Almeida**, inscrita no CPF n.º 636.885.141-49, ocupante do cargo de professora, matrícula n.º 7471-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 21842/2024 – peça n.º 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 1368/2025 — peça n.º 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria IPREVI n.º 032/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3544, em 29/07/2024, fundamentada no art. 44, c/c art. 39, § 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006 (peça n.º 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Magda dos Santos Almeida

CPF: 636.885.141-49 Cargo: Professora Matrícula: 7471-1

Ato Concessório: Portaria IPREVI n.º 032/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3544, em

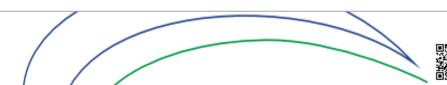
29/07/2024.

Fundamentação Legal: Art. 44, c/c art. 39, § 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.



PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1486/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6588/2024

PROTOCOLO: 2347739

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao Sr. **Valter Damásio Verza**, inscrito no CPF n.º 749.060.629-20, ocupante do cargo de professor, matrícula n.º 29921, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 21843/2024 – peça n.º 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 1367/2025 – peça n.º 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria IPREVI n.º 033/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3548, em 02/08/2024, fundamentada no artigo 44, c/c artigo 39, § 4º da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006 (peça n.º 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

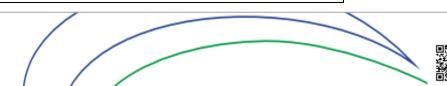
3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Valter Damásio Verza

CPF: 749.060.629-20 Cargo: Professor Matrícula: 29921



Ato Concessório: Portaria IPREVI n.º 033/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3548, em

Fundamentação Legal: Artigo 44, c/c artigo 39, § 4º da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1177/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6723/2024

PROTOCOLO: 2348282

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, ao Sr. Valdir Amaral, na condição de cônjuge da servidora falecida Sra. Eva Rodrigues de Lima Amaral.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC – 21702/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 850/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

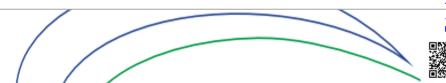
Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do no artigo 45, c/c artigo 50, §§ 1º e 2º, ambos da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 21 de agosto de 2024, em conformidade com a Portaria n.º 036/2024 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3663, em 28/08/2024 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte ao Sr. **Valdir Amaral (CPF: 501.748.191-53)**, conferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, com fundamento no artigo 45, c/c artigo 50, §§ 1º e 2º, ambos da Lei Municipal n.º 2.309/2020, a contar de 21 de agosto de 2024, em conformidade com a Portaria n.º 036/2024 NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3663, em 28/08/2024;
- II **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1462/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7442/2024

PROTOCOLO: 2375899

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA MONICA BONIN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao Sr. Ivo Rodrigues Lopes, inscrito no CPF n.º 295.809.511-87, ocupante do cargo de motorista, matrícula n.º 1430, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 21247/2024 – peça n.º 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 1365/2025 – peça n.º 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

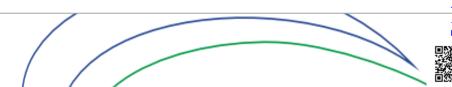
Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria IPA n.º 011/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2791, em 10/09/2024, fundamentada no artigo 38, inciso I, alínea "c", §1º, inciso III, alínea "b", §10, artigo 39 e artigo 54, todos da Lei Complementar Municipal n.º 800/2009 (peça n.º 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

Pelo REGISTRO do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:



00,00000 ~ 0000000

Nome: Ivo Rodrigues Lopes

CPF: 295.809.511-87 Cargo: Motorista Matrícula: 1430

Ato Concessório: Portaria IPA n.º 011/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2791, em 10/09/2024. Fundamentação Legal: Artigo 38, inciso I, alínea "c", §1º, inciso III, alínea "b", §10, artigo 39 e artigo 54, todos

da Lei Complementar Municipal n.º 800/2009.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1454/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7441/2024

PROTOCOLO: 2375897

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA MONICA BONIN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Claudionor da Cruz Gonçalves**, inscrito no CPF n.º 267.707.171-15, ocupante do cargo de servente de obras, matrícula n.º 42, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 21246/2024 – peça n.º 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 1366/2025 – peça n.º 16).

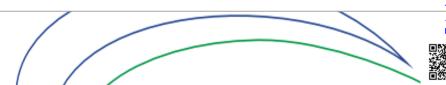
É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria IPA n.º 010/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2791, em 10/09/2024, fundamentada no artigo 44, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 800/2009 e art. 40, §1º, inciso



3. DISPOSITIVO

regimentais pertinentes.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

III, "a" da Constituição Federal (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Claudionor da Cruz Gonçalves

CPF: 267.707.171-15 Cargo: Servente de obras

Matrícula: 42

Ato Concessório: Portaria IPA n.º 010/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2791, em

10/09/2024.

Fundamentação Legal: Artigo 44, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 800/2009 e art. 40, §1º, inciso III,

"a" da Constituição Federal.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1477/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8179/2024

PROTOCOLO: 2385697

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA MONICA BONIN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à Sra. **Rosa Adriana Tavares Coimbra**, inscrita no CPF n.º 293.593.411-34, ocupante do cargo de professora, matrícula n.º 1279, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 21248/2024 – peça n.º 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 1369/2025 – peça n.º 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria IPA n.º 012/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2809, em 07/10/2024, fundamentada no artigo 38, inciso I, alínea "c", §1º, inciso III, alínea "b", §10, artigo 39 e artigo 54, todos da Lei Complementar Municipal n.º 800/2009 (peça n.º 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Rosa Adriana Tavares Coimbra

CPF: 293.593.411-34 Cargo: Professora Matrícula: 1279

Ato Concessório: Portaria IPA n.º 012/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2809, em

07/10/2024.

Fundamentação Legal: Artigo 38, inciso I, alínea "c", §1º, inciso III, alínea "b", §10, artigo 39 e artigo 54, todos

da Lei Complementar Municipal n.º 800/2009.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1433/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8495/2024

PROTOCOLO: 2388877

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

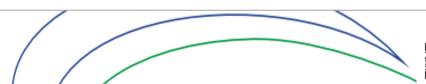
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao Sr. **Manoel Vicente Ladeia da Silva**, inscrito no CPF n.º 361.436.269-87, ocupante do cargo de vigia, matrícula n.º 3513/0, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.





0000000 ~ 0000000

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 21786/2024 – peça n.º 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 1496/2025 - peça n.º 16).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 043/2024 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3728, em 02/12/2024, fundamentada no artigo 41, c/c artigo 61, § 8º, da Lei Municipal n.º 2.309/2020 (peça n.º 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Manoel Vicente Ladeia da Silva

CPF: 361.436.269-87

Cargo: Vigia Matrícula: 3513/0

Ato Concessório: Portaria n.º 043/2024 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3728, em

02/12/2024.

Fundamentação Legal: Artigo 41, c/c artigo 61, § 8º, da Lei Municipal n.º 2.309/2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 646/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12027/2014

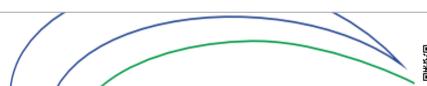
PROTOCOLO: 1525882

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 082/2014. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 082/2014, em fase do cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 8006/2015 (peça n.º 21) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 35).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 10646/2017 (peça n.º 37).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção dos autos (PARECER PAR - 4ª PRC - 449/2025 - peça n.º 40).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado às peças n.º 37 e n.º 38.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 -Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviços Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 -Pela EXTINÇÃO e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020;
- 3 -Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1148/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6857/2024

PROTOCOLO: 2349261

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. Antonio Formagio Filho, inscrito no CPF n.º 996.296.741-49, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n.º 400-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.



0000000 Pá

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 20441/2024 – peça n.º 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 16600/2024 – peça n.º 17).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 036/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3567, em 29/08/2024, fundamentada no art. 45, c/c o art. 39, §1º, III, "a", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006 (peça n.º 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Antonio Formagio Filho

CPF: 996.296.741-49

Cargo: Auxiliar de serviços gerais

Matrícula: 400-1

Ato Concessório: Portaria n.º 036/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3567, em 29/08/2024. Fundamentação Legal: Art. 45, c/c o art. 39, §1º, III, "a", da Lei Complementar Municipal n.º 020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS Conselheira Substituta ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

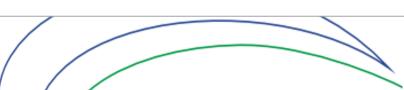
DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1386/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3433/2024

PROTOCOLO: 2323277

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALDINAR RAMOS DIAS





TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, à beneficiária Karen Ketlyn Fernandes Broilo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21412/2024 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 780/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 32, I, art. 39, II, "a", art. 62, art. 71, art. 63, I, art. 68, §1°, III, da Lei n. 688/2020, conforme Portaria n. 02/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3551, de 20/03/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Karen Ketlyn Fernandes Broilo, inscrita no CPF sob o n. 108.272.251-05, na condição de filha menor do segurado Ailton Pereira Broilo, conforme Portaria n. 02/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3551, de 20/03/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;
- II PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1354/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8216/2024

PROTOCOLO: 2386400

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

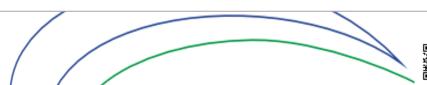
PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à beneficiária Maria Fatima Ramos Loureiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21386/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1611/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da CF, c/c o art. 49, I, regulamentada pela Lei n. 1.874/2004, alterada pela Lei n. 2.829/2023, conforme Portaria n. 30/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.712, de 06/11/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Fatima Ramos Loureiro, inscrita no CPF sob o n. 161.760.698-74, na condição de cônjuge do segurado José Loureiro, conforme Portaria n. 30/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.712, de 06/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;
- II PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1543/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5698/2024

PROTOCOLO: 2340734

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMNDOLLA DA MOTTA CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO SERVIDORA: JANAINA DOMINGOS AMARAL RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO, LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Janaina Domingos Amaral, inscrita sob o CPF n. 058.855.101-56, para o cargo de professor, pelo ato de nomeação Decreto "P" n. 1.087/2022, tendo tomado posse no dia 29.11.2022, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

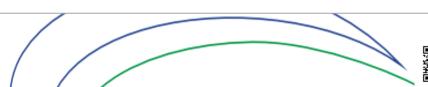
A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-12645/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR - 5ª PRC – 936/2025 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade de 2 (dois) anos.





A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da admissão da servidora Janaina Domingos Amaral, inscrita sob o CPF n. 058.855.101-56, para o cargo de professor, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
- 2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1552/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5726/2024

PROTOCOLO: 2340874

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDOR: FAUSTO FERNANDES DE CASTRO **RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO, LEGALIDADE, REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Fausto Fernandes de Castro, inscrito sob o CPF n. 072.635.349-32, para o cargo de professor, pelo ato de nomeação Decreto "P" n. 128/2023, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA-DFAPP-12711/2024, concluiu pelo registro do presente ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-944/2025, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

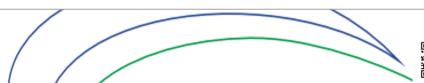
DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.





Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

- 1. pelo registro da admissão do servidor Fausto Fernandes de Castro, inscrito sob o CPF n. 072.635.349-32, para o cargo de professor, pelo ato de nomeação Decreto "P" n. 128/2023, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado - Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 - DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1555/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5822/2024

PROTOCOLO: 2342111

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSO **SERVIDOR: AUGUSTO MONTEIRO SILVA**

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Augusto Monteiro Silva, inscrito sob o CPF n. 052.297.699-98, para o cargo de professor, pelo ato de nomeação Decreto "P" n. 704/2022, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretário de estado de Educação, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA-DFAPP-13054/2024, concluiu pelo registro do presente ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-945/2025, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

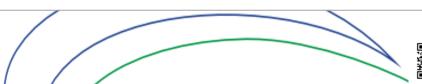
As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da admissão do servidor Augusto Monteiro Silva, inscrito sob o CPF n. 052.297.699-98, para o cargo de professor, pelo ato de nomeação Decreto "P" n. 704/2022, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 - DOE/TCE/MS n. 3966)

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SANDRO CESAR DORNELES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SANDRO CESAR DORNELES**, para apresentar no processo TC/7686/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 35481/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3633/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10372/2023

PROTOCOLO: 2282315

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: LUCIANO CAVALCANTE JARA

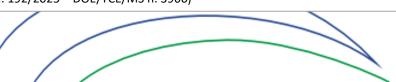
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINSTRAÇÃO ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 134/2023 RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Luciano Cavalcante Jara (peças 15/16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-31/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 18 de fevereiro de 2025.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)





DESPACHO DSP - G.ODJ - 3631/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10371/2023

PROTOCOLO: 2282314

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: LUCIANO CAVALCANTE JARA

CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2023

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Luciano Cavalcante Jara (peças 45/46) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-30/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 18 de fevereiro de 2025.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ EDUARDO SESPER MEDINA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Designado, por meio da Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966, Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, LUIZ EDUARDO SESPER MEDINA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-36561/2024, referente ao Processo TC/MS n. 6077/2024, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Conselheiro Designado – Relator (Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENAN ANTÔNIO ENCINAS PEREIRA DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Designado, por meio da Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966, Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, RENAN ANTÔNIO ENCINAS PEREIRA DO NASCIMENTO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-37000/2024, referente ao Processo TC/MS n. 8738/2024, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 3501/2025







PROCESSO TC/MS: TC/129/2025

PROTOCOLO: 2395247

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FREDERICO FELINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde (peça 29) e pelo Ministério Público de Contas (peça 31), entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4°, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 3503/2025

PROCESSO TC/MS: TC/148/2025

PROTOCOLO: 2395335

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FREDERICO FELINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde (peça 27) e pelo Ministério Público de Contas (peça 29), entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4°, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 3504/2025

PROCESSO TC/MS: TC/162/2025

PROTOCOLO: 2395532

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FREDERICO FELINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

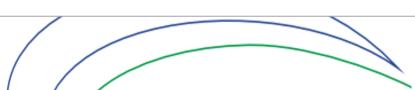
Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas (peça 25), entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4°, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator







Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 2711/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5676/2010

PROTOCOLO: 988894

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA **RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

Vistos.

Considerando que a multa aplicada na Decisão DS02-SECSES-496/2013 (peça 16), no valor de 70 UFERMS, foi devidamente quitada, conforme termo de certidão CER - GCI - 7525/2023 (peça 29), determino a baixa da responsabilidade especificamente quanto à penalidade imposta.

No que concerne à impugnação de valores prevista no item "4" da referida decisão, verifico que o Município ajuizou a ação judicial cabível, conforme extrato do andamento processual dos autos n. 0801078-72.2014.8.12.0041 (fls. 603), evidenciando a adoção das providências legais pertinentes.

Dessa forma, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando a consumação dos atos de controle externo dentro do prazo de trânsito em julgado, nos moldes do artigo 186 e 187 do mesmo diploma normativo, determino o arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Arquivamento, para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO **RELATOR**

DESPACHO DSP - G.MCM - 2864/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8628/2024

PROTOCOLO: 2390595

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO (A): 1) ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES (PREFEITA) - 2) CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA

(SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO **RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA **CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico n.º 226/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando o registro de preços para eventual contratação de serviços, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, reemissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas (nacional e internacional), para atender órgãos e entidades da prefeitura municipal de Campo Grande, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais - SECOMP.

Em exame prévio do certame público (peça 15), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de inconsistências no planejamento da despesa e na elaboração do edital, consistentes nos seguintes fatos: i) ausência de publicação do plano de contratações anual no portal nacional de contratações públicas; ii) ausência de parâmetros para a



0000000 ~ 0000000

realização da pesquisa de preços; iii) ausência de análise das alternativas possíveis, justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; e iv) critério de julgamento incompatível com o objeto licitado.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 37226/2024).

Foram apresentados novos documentos e justificativas (peças 28-31 e 34-39), que foram submetidos à nova análise técnica na peça 41, a qual considerou sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, a exceção da irregularidade sobre ausência de parâmetros para a realização da pesquisa de preços.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

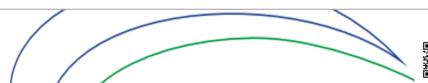
Isso porque, da leitura do artigo 151 do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Nesse sentido, em análise das justificativas e dos documentos juntados nos autos pelo jurisdicionado (peça 41) a divisão de fiscalização considerou que as impropriedades inicialmente apontadas no item 2.1 (Ausência de formalização e publicação do PCA), item 4.1 (Ausência de análise das alternativas possíveis, justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar), item 5.1 (Critério de julgamento incompatível com o objeto licitado) foram consideradas sanas,

Contudo, a divisão considerou que a irregularidade do item 3.1, referente Ausência de parâmetros para a realização da pesquisa de preços, não foi sanada, posto que existem orçamentos cotados em moeda corrente (R\$) e outros que indicam desconto em percentual.

Por outro lado, o jurisdicionado justificou tal inconsistência nos seguintes termos:

- 1. Por ocasião da realização da pesquisa de pregos junto aos potenciais fornecedores, a solicitação de orçamento e realizada via e-mail, momento que são enviadas todas as informações necessárias para sanar as possíveis dividas. Neste presente procedimento foram enviados a Planilha de Cotação, Termo de Referência e o Anexo I (quadro de materiais e ou/serviços), onde consta no item 2.5.1.1 a seguinte informação "Indicar a taxa de administração ofertada, em percentual, com até quatro casas decimais depois da virgula"
- 2. Cabe ressaltar, que devido a uma inconsistência do sistema informatizado utilizado por essa administração, por ocasião da geração das ferramentas operacionais planilha de cotação e mapa comparativo de média, no ambiente operacional, não existe a possibilidade de alterar o valor monetário de reais para taxa percentual, desta forma, a planilha de cotação de pregos gerada, traz por padrão a informação de valor unitário e valor mensal, em reais.
- 3. Desta forma, após o envio das solicitações de orçamento aos fornecedores, os analistas responsáveis pela pesquisa de pregos, entram em contato via ligação telefônica com os mesmos, confirmando o recebimento das solicitações e sanando as possíveis duvidas que possam ocorrer, ato esse que foi realizado também no presente processo. Contudo, como o sistema não permite que sejam lançados valores percentuais, se faz necessária a conversão das propostas enviadas que constem os valores em percentual (%), para a representação numérica correspondente (10% = 1,10 / 1% = 1,01), da mesma forma os próprios fornecedores já fazem a mesma conversão nas propostas de orçamentos enviadas, fato que pode ter gerado algum estranhamento, pois algumas apresentam valor percentuais e outras valores numéricos.
- 4. Como o sistema SIGA não permite o lançamento de valores percentuais na fase de pesquisa de pregos, fizemos uma modificação no Subanexo X, para que os valores percentuais relativos as compras publicas e de fornecedores fossem convertidos para a representação numérica, afim de que pudesse ser lançada um valor simbólico no sistema SIGA, com a finalidade de dar prosseguimento no tramite do sistema, uma vez que sem a realização desta ação, não ha possibilidade de continuidade dos demais procedimentos necessários.



Assim, em que pese as inconsistências verificadas pela divisão de fiscalização, o gestor apresentou justificativas suficientes, de forma que não se pode considerar que não há parâmetros para realização da pesquisa de mercado, pois, de fato, há tão somente inconsistência no sistema utilizado pelo órgão que precisa ser corrigido manualmente.

Dessa forma, não há indícios que o valor estimado da contratação não é compatível com os valores praticados pelo mercado, bem como o fato de existirem orçamentos em reais e em percentual não podem por si só ser caracterizado como irregularidade que impossibilita a aferição do valor estimado para o objeto ou que este valor não está a refletir a realidade de mercado, cumprindo-se, assim, o mínimo exigido pelo artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 para estimativa do valor licitado.

Dessa forma, diante da peculiaridade fática apresentada pelo Município somada as justificativas oferecidas, as inconsistências apontadas pela divisão *a priori* foram supridas.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 147/2025, 18 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

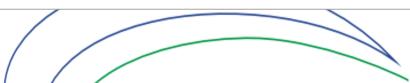
RESOLVE:

Designar a servidora **DANIELA MARTINS, matrícula 2704,** Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 24/02/2025 a 28/02/2025, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**Presidente

PORTARIA 'P' N.º 148/2025, 18 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora VERIDYANA CARDOSO FANTINATO, matrícula 3063, Chefe II, símbolo TCDS-102, como coordenadora, e os servidores LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, GEORGES ELIAS AYACHE, matrícula 2595, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN, matrícula 3054, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, MARINA WIRTTI SANCHES, matrícula 3056, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, ROBERTA BARBETA DOS RIOS DE MATOS, matrícula 3058, Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, como equipe de apoio, para comporem o Grupo de Trabalho para Normatização, Aprimoramento e Implementação da Governança nas Compras Públicas, com Ênfase na Lei n° 14.133/2021, no Âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**Presidente

PORTARIA 'P' N.º 149/2025, 18 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

- Art. 1º. Designar os servidores **CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454, KEYLA BORGES TORMENA, matrícula 2884 e CLAUDIA CORREA ROSA PIRES, matrícula 2918,** Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Itaporã (ID 141), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.
- Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.
- Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**Presidente

PORTARIA 'P' N.º 150/2025, 18 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

- Art. 1º. Designar os servidores **KEYLA BORGES TORMENA**, **matrícula 2884**, **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, **matrícula 2918 e CAMILA JORDÃO SUAREZ**, **matrícula 2454**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia (ID 140), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.
- Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.
- Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



